

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

ENTIDADES CONTRATANTES

Obrigaç o contributiva

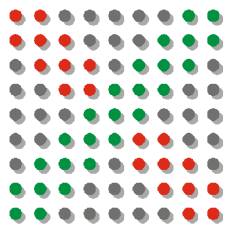
Face  s recentes notifica  es da seguran a Social  s entidades contratantes, para pagamento da obriga  o contributiva a seu cargo, fixada em 5% do valor total dos servi os prestados por trabalhadores independentes e tendo em conta v rias d vidas de interpreta  o entretanto surgidas, importa clarificar o novo conceito de entidade contratante, constante do Art  140  do C digo dos Regimes Contributivos, inexistente na legisla  o anterior.

Assim, **s o entidades contratantes:**

- ✓ As **pe soas colectivas**, ou seja, sociedades, associa  es e outras entidades de constitui  o plural, sejam elas de natureza civil, comercial ou outra, e quaisquer que sejam os fins prosseguidos;
- ✓ As **pe soas singulares que tenham actividade empresarial**, isto  , empres rios em nome individual, pessoas que sejam titulares de uma empresa;
- Quando umas e outras (pe soas colectivas ou pessoas singulares), **no mesmo ano civil, recebam 80% ou mais, da actividade prestada por cada trabalhador independente ao seu servi o ou que lhes preste servi os.**

Assim,   indiferente que este trabalhador independente, que presta a sua actividade a uma entidade contratante, seja um prestador de servi os que emita recibos verdes [ou factura e recibo, nos termos do Art  115 , n  1, als. a) e b), do CIRS] ou um empres rio em nome individual.

Os empres rios em nome individual s o trabalhadores independentes e o Art  140  do



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

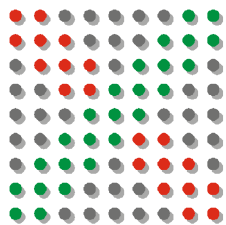
Código Contributivo refere-se a 80% do valor total da actividade de trabalhador independente. Assim, quando o Artº 140º citado fala em trabalhador independente não está a referir-se apenas ao profissional liberal ou, como vulgarmente se designa, ao trabalhador a recibo verde, mas a todos os trabalhadores independentes, incluindo os empresários em nome individual, como tal definidos nos Artºs 132º e 133º do Código Contributivo. Sendo certo que, na definição dos trabalhadores independentes, a alínea a) do citado Artº 133º remete para os Artºs 3º e 4º do CIRS. Todas estas categorias de trabalhadores são trabalhadores independentes.

O relevante é que o trabalhador independente, durante o ano civil, preste 80% ou mais da sua actividade a uma pessoa colectiva ou a uma pessoa singular com actividade empresarial.

Para este efeito, é indiferente que, em relação a uma pessoa colectiva, se trate de uma entidade com ou sem fins lucrativos. Exigindo-se, no entanto, que, relativamente às pessoas singulares, estas tenham actividade empresarial. Assim e por argumento “a contrario sensu”, uma pessoa singular, sem actividade empresarial, que, no mesmo ano civil, absorva 80% ou mais do total da actividade de um trabalhador independente, por exemplo um trolha, pintor ou carpinteiro, para executar serviços de reparação na sua residência, não é uma entidade contratante.

Entidades isentas

Nos termos do disposto no Artº 150º, nº 4, do Código Contributivo, não estão sujeitas à obrigação contributiva as entidades contratantes em relação aos trabalhadores independentes que lhes tenham prestado serviços no ano civil anterior, ainda que de valor igual ou superior a 80% do total da actividade destes, desde que se trate de serviços prestados por:



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

- ✓ Advogados e solicitadores, excluídos do enquadramento no regime dos independentes, no âmbito da sua actividade profissional, nos termos da al. a) do nº 1 do Artº 139º.
- ✓ Trabalhadores independentes estrangeiros a exercer actividade temporária em Portugal, desde que abrangidos por regime de protecção social no seu país de origem, também eles excluídos do enquadramento no regime dos independentes (Artº 139º, nº 1, al. c).
- ✓ Trabalhadores independentes isentos da obrigação contributiva, nos termos do Artº 157º.
- ✓ Trabalhadores cujos serviços, por exigência legal, só possam ser prestados em regime de trabalho independente, nomeadamente a actividade de angariação imobiliária, ao angariadores de seguros, os notários, as amas. Assim e em relação a estas actividades, ainda que sejam prestadas em mais de 80% a uma só entidade, não há lugar ao pagamento, por parte das entidades delas beneficiárias, da obrigação contributiva como entidades contratantes.

Albano Santos

Advogado

2012-11-16